

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2024

Altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, “que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Parágrafo 7º, do artigo 129 da Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A não incidência definida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do imóvel suficiente a integralização do capital social da empresa, na forma do disposto no § 8. O valor do bem integralizado a título de ágio ou reserva de capital será tributado normalmente.” (NR)

Art. 2º. O artigo 129 da Lei Complementar n.º 75 de 2017, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, com as seguintes redaçõesº:

“Art. 129

§ 8º. O Contribuinte poderá optar por transferir os bens imóveis à pessoa jurídica, para integralização do capital social, pelo valor constante da última declaração de imposto de renda ou pelo valor de mercado.

§ 9º. O imposto não incidirá sobre a transferência da propriedade do bem imóvel quando o valor contido na última declaração de imposto de renda for igual ou inferior ao valor do capital social a ser integralizado, sendo vedada, nesta hipótese, a avaliação por parte do Município.

§ 10. No caso de integralização pelo valor de mercado, o Município poderá instaurar o devido procedimento administrativo, nos moldes do art. 142, para verificar se o valor atribuído pelo Contribuinte de fato corresponde ao valor de mercado, no momento da transimissão, assegurado ao Contribuinte o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa.

§ 11. Caso fique constatado por meio do procedimento administrativo regularmente instituído que o valor do bem que superar o valor do capital social da pessoa jurídica, no caso de opção pela integralização pelo valor de mercado, o Município poderá cobrar o imposto previsto neste capítulo sobre o montante que exceder ao limite do capital social subscrito.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 5 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.



VEREADOR PAULO ARARA
PSD
Presidente da Câmara Municipal de Unaí

VEREADOR RAFAEL DE PAULO
PL

VEREADOR VALDMIX SILVA
PSDB

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
PMN

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
União Brasil

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
União Brasil

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
União Brasil



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo dar nova redação ao §7º, e inclusão dos parágrafos §8º, §9º, §10º e §11º do artigo 129 da Lei Complementar nº 75, de 29 de dezembro de 2017 que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unaí, também dessa mesma lei dá nova redação ao art. 130, tais mudanças tem por finalidade adequar a norma municipal ao que dispõe a Constituição Federal, assegurando a não incidência do ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

O Município ao limitar a imunidade ao valor do capital subscrito (isto é, ao valor de face das ações ou quotas emitidas), cobrando o ITBI sobre a diferença entre este e o valor de mercado dos imóveis colacionados, viola a regra bem clara disposta na Lei Maior. Ao analisar o Tema 796 de Repercussão Geral, O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Ressalta-se que a SUPREMA CORTE fixou a tese no sentido de que a imunidade tributária do ITBI deve ter seu âmbito de abrangência restrito ao valor do bem imóvel necessário a integralização da cota do capital social, entretanto, o referido precedente não autorizou os Entes Municipais a avaliarem, de acordo com o valor de mercado, o bem imóvel integralizado ao capital social da pessoa jurídica pelo seu valor nominal, e assim, tributar o valor excedente pelo ITBI.

Assim sendo, a cobrança como prevê o §7º do artigo 129 do Código Tributário Municipal de Unaí decorre de um elemento alheio à tributação municipal, pois o Município está se utilizando de um benefício concedido pela União e pretendendo dele extrair algum ganho para si, sem que nada em sua esfera jurídica tenha sido afetado. De fato, se a integralização ocorresse pelo valor de mercado, tudo o que se teria seria a incidência imediata do imposto de renda sobre o ganho de capital, sem o nascimento de qualquer dever de ITBI.

Se a União não pode passar por cima de lei estadual para tributar benefício concedido por Estado-membro, por que motivo poderia o município apegar imunidade constitucional para tributar isenção — na verdade, um simples diferimento, pois o ganho de capital será tributado na futura alienação das ações ou quotas integralizadas com imóveis — outorgada por lei federal?

A imunidade em debate visa fomentar o surgimento de novas empresas e o crescimento daquelas já existentes, sem falar que as imunidades, que só podem ser regulamentadas por lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso II), decerto repelem restrições trazidas por leis e atos normativos locais.

Por essas razões, extirpar do ordenamento municipal a cobrança de ITBI como está prevista no texto atual do §7º do artigo 129 do Código Tributário é medida legal que se impõe e assim, espero contar com a compreensão dos ilustres colegas parlamentares no sentido de votarem a favor desta proposição.

Assim, peço aos nobres pares apoio na aprovação deste projeto, mostrando mais uma vez a grandeza do legislativo unaiense.



Unaí, 5 de fevereiro de 2024; 80º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
PSD
Presidente da Câmara Municipal de Unaí

VEREADOR RAFAEL DE PAULO
PL

VEREADOR VALDMIX SILVA
PSDB

VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA
PMN

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
União Brasil

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
União Brasil

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
União Brasil





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **VALDIR PEREIRA DA SILVA - VEREADOR VALDMIX SILVA**, CPF: 826.16*.66-0 em **05/02/2024 18:17:53**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **18V0.5A17.7528.V77A.7365**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **MARIA DAS DORES CAMPOS ABREU LOUSADO - VEREADORA DORINHA MELGAÇO**, CPF: 593.68*.66-4 em **05/02/2024 17:07:46**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1797.3H07.0457.X78E.6201**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **RAFAEL DE PAULO PEREIRA - VICE-PRESIDENTE**, CPF: 016.15*.66-0 em **05/02/2024 16:41:07**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16A7.8K41.807H.343A.2528**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS - VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA**, CPF: 869.99*.11-3 em **05/02/2024 16:34:06**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1628.4234.806W.A43W.5706**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**, CPF: 012.20*.66-9 em **05/02/2024 16:21:09**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16W3.2V21.709K.K788.8315**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA - VEREADOR PAULO CESAR RODRIGUES**, CPF: 535.63*.66-3 em **05/02/2024 16:20:29**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1695.3R20.5294.605V.8411**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **PAULO JOSE DE ARAUJO - PRESIDENTE**, CPF: 791.03*.66-9 em **05/02/2024 16:09:32**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **16X3.0W09.5329.E10K.2277**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **1C.D6B** - Tipo de Documento: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**.

Elaborado por **KATIA REGINA BERNARDES GONTIJO**, CPF: 897.46*.66-3, em **05/02/2024 - 16:08:31**

Código de Autenticidade deste Documento: 1618.6308.0312.973V.4851

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>



[Imprimir](#)

Câmara Municipal de Unai - MG de Unai - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P7bfde7f727593ea87d499b07c331492eK39196**

Autor: **Paulo Arara**

Descrição: **Altera a Lei Complementar n.º 75, de 29 de dezembro de 2017, "que dispõe acerca do Código Tributário do Município de Unai".**

Tipo de Proposição: **PLC - Projeto de Lei Complementar**

Enviada por: **Paulo Arara (pauloarara)**

Data de Envio: **05/02/2024 15:57:33**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Paulo Arara

